



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.604 - CE (2018/0124676-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S) - CE016941
RECORRIDO : ALBERTO CARLOS VERAS FILHO
ADVOGADO : ALBERTO CARLOS VERAS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE013821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO DEFENSOR DATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. DEVER DE PAGAR DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso, com base nos elementos de convicção, concluiu inexistir irregularidade na nomeação do defensor dativo em processo criminal.

2. Rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo, tendo em vista ser o Estado o detentor do poder-dever de punir.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.604 - CE (2018/0124676-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S) -
CE016941
RECORRIDO : ALBERTO CARLOS VERAS FILHO
ADVOGADO : ALBERTO CARLOS VERAS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE013821

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cuja ementa é a seguinte (fl. 122, e-STJ):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO NOMEADO DEFENSOR DATIVO. AUDIÊNCIA CRIMINAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO NÃO RECONHECIDO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental manejado pelo Estado do Ceará contra decisão que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração.

2. Inconformado com a Decisão contrária a seu interesse, o Estado do Ceará pede reconsideração, suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, vez que entente que nenhum linha no acórdão recorrido foi destinada ao enfrentamento da matéria. No mérito, assevera: a) nulidade da nomeação do Defensor Dativo pelo Conciliador; b) o não enquadramento do caso no permissivo do art. 22 do EOAB; c) desrespeito ao art. 265, § 1º, do CPP – ante a possibilidade de adiamento da audiência; e d) excesso no valor arbitrado.

3. O Julgador não é obrigado a rebater todas as arguições das partes, não importando negativa de prestação jurisdiccional, a decisão que não examina individualmente cada uma das alegações trazidas, bastando que apresente fundamentos suficientes para a sua decisão. No caso vertente, entendo que o então Relator, Des. Teodoro Silva Santos, apresentou suficientemente as razões que contribuíram para o seu convencimento, preenchendo todos os ditames contidos no art. 458 do CPC, de modo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou ausência de fundamentação na espécie. Preliminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitada.

4. Não há irregularidade alguma na nomeação do Sr. Alberto Carlos Veras Filho como Defensor Dativo em processo criminal, pois, apesar da insurgência recursal se pautar no fato deste ter sido nomeado por Conciliador, o Juízo da Ação Penal ratificou o ato em sentença homologatória, fixando, inclusive, os honorários devidos.

5. Mostra-se desarrazoado o adiamento de audiência de instrução e julgamento, previamente designada, com a presença das partes e testemunhas, considerando todos os transtornos decorrentes do retardamento e novo agendamento do ato, principalmente em face do grande volume processual, comum nas Comarcas do interior do Estado. Até porque, o § 1º do art. 265 do CPP indica é uma faculdade do Juízo e não uma obrigatoriedade.

6. Analisando o valor fixado na condenação, é forçoso reconhecer que o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) não se mostra excessivo, podendo sua redução implicar em fixação de verba ínfima, em ofensa aos pressupostos do art. 20, § 3º do CPC, considerando a natureza da lide, com teor subjetivo, bem como o trabalho despendido pelo profissional da advocacia, cuja remuneração observa as diretrizes do princípio da moderação.

7. Recurso conhecido, porém desprovido.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 263 e 265, § 1º, do CPP, 73 da Lei 9.099/1999, 2º da Lei 4.717/1965, 104 e 166 do CC/2002. Aponta a nulidade do ato de designação de defensor dativo. Pugna pelo afastamento da obrigação de pagamento da verba honorária.

Sem contrarrazões.

Decisão de admissibilidade do recurso às fls. 177-179, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 195-202, e-STJ, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.604 - CE (2018/0124676-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.6.2018.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso, com base nos elementos de convicção, concluiu inexistir irregularidade na nomeação do defensor dativo em processo criminal.

Asseverou (fl. 113, e-STJ):

Primeiro, porque não há irregularidade alguma na nomeação do Sr. Alberto Carlos Veras Filho como Defensor Dativo em processo criminal, pois, apesar da insurgência recursal se pautar no fato deste ter sido nomeado por Conciliador, o juízo da Ação Penal ratificou o ato em sentença homologatória, fixando, inclusive, os honorários devidos.

A atuação do Juízo Criminal não poderia ser outra, tendo em vista que os Defensores Públicos, à época da audiência na qual ocorreu a nomeação do ora Recorrido, estavam em greve, sendo estritamente necessária a nomeação de Defensor Dativo para que não houvesse nulidade da audiência por cerceamento de defesa do réu, na mencionada Ação Penal (fls. 31-35).

Segundo, porque parece desarrazoado o adiamento de uma audiência de instrução e julgamento, previamente designada, com a presença das partes e testemunhas, considerando todos os transtornos decorrentes do retardamento e novo agendamento do ato, principalmente em face do grande volume processual, comum nas Comarcas do interior do Estado. Até porque, o § 1º do art. 265 do CPP indica é uma faculdade do Juízo e não uma obrigatoriedade. Note-se:

(...)

Não o fazendo, recai na regra do § 2º, pela nomeação de um defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para efeito do ato. O adiamento da audiência é exceção.

Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à ausência de irregularidade na nomeação do defensor ativo requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pela instância ordinária, senhora da análise probatória. E, se a violação dos dispositivos legais invocados perpassa pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que, inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo, tendo em vista ser o Estado o detentor do poder-dever de punir.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.

Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial, no ponto.

V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO DE PERNAMBUCO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ARTS. 458, 463 E 535, I E II DO CPC/73. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DO SERVIÇO. COMPETÊNCIA DO ESTADO DE ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA DO DEFENSOR DATIVO. DETENTOR DO PODER-DEVER DE PUNIR. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 472 DO CPC. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de maneira clara e fundamentada, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexistente a violação apontada aos arts. 458, 463 e 535, I e II do CPC/73.

2. Inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo, tendo em vista ser o Estado o detentor do poder-dever de punir, o que afasta a alegada ofensa ao art. 472 do CPC/73. Precedentes: AgRg no REsp. 1.418.878/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 24.8.2016; AgRg no REsp. 1.475.782/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.370.209/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp. 1.365.166/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.5.2013.

3. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.

(AgInt no AREsp 939.261/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, motivo pelo qual não há falar em reparo no *decisum* guerreado. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0124676-8

REsp 1.743.604 / CE

Números Origem: 00043898320138060178 00052345220128060178 43898320138060178
52345220128060178

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO E OUTRO(S) - CE016941
RECORRIDO : ALBERTO CARLOS VERAS FILHO
ADVOGADO : ALBERTO CARLOS VERAS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE013821

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.